PROJETO DE LEI Nº _____/2023

Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis às pessoas naturais ou pessoas jurídicas e agentes públicos que pratiquem atos de racismo ou injúria racial no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece infrações e sanções administrativas a pessoas naturais ou jurídicas e agentes públicos que tenham cometido atos de racismo ou injúria racial no âmbito do Município do Natal.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se ato de racismo qualquer tipo de manifestação ou ação ofensiva, violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, física, filosófica ou psicológica, resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ainda que não seja dirigida a pessoa ou grupo determinado.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se atos de injúria racial aquele que ofender a honra de alguém se valendo de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções civis e penais definidas em legislação específica, a prática de quaisquer dos atos citados no art. 1º sujeitará o infrator a aplicação progressiva das sanções abaixo descritas:

I - advertência;

II - multa fixada no valor de até um salário mínimo no caso do infrator ser pessoa física ou agente público no exercício da função; e

III - multa fixada no valor de até vinte salários mínimos, se o infrator for o infrator for pessoa jurídica.

§ 1º A multa será graduada de acordo com a capacidade econômica da pessoa ou do estabelecimento, a gravidade do ato e as circunstâncias da infração.

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 3º Os agentes públicos que, no cumprimento de suas funções, praticarem atos de racismo ou injúria racial terão a responsabilidade apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente. Se ao final do procedimento disciplinar for constatada a prática de ato criminoso, o agente público será penalizado com a aplicação de multa arbitrada no inciso II.

Art. 3º O Poder Público, no âmbito do Município do Natal, deve guiar-se pelas seguintes diretrizes quanto ao combate ao racismo e à injúria racial:

I - incentivo e criação de políticas, programas e projetos de combate ao racismo;

II - apoio à realização de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento racismo e à injúria racial; e,

III - fomento e divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas dos crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 60 dias de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 13 de novembro de 2023.

Brisa Bracchi
Vereadora PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Infelizmente, não é novidade o aumento significativo do cometimento de crime de racismo e de injúria racial. Neste sentido, tem ocorrido um movimento no Brasil de maneira a posicionar o país no expoente do combate a tais práticas, tendo inclusive o STF equiparado os crimes de racismo e injúria racial.

Outrossim,brasileiros têm sido alvo e autores dos mais diversos atos de racismo, demonstrando a maneira como o preconceito ainda molda a existência das pessoas gestadas em regimes colonialistas e de extinção do povo negro. Em que pese os anos de preconceito, é chegado o tempo de modificar esta realidade, senão vejamos as palavras do Professor Luiz Marques:

> *As relações de trabalho e raça, juntamente com a questão de gênero, tecem uma totalidade que a astúcia política se encarrega de classificar e ordenar, sem apriorismos teóricos. Nem tudo se resolve na teoria; muito se resolve na prática, no movimento, sem manual de instrução. O mérito de Achille Mbembe é pôr o dedo na ferida narcísica da história mundial do supremacismo caucasiano. A necropolítica e o racismo são âncoras que nos prendem aos piores pesadelos. Içar âncoras!*[1]

Neste sentido, é necessário que o Município de Natal esteja atento a este cenário e busque de maneira efetiva combater os referidos atos, garantindo os direitos das pessoas e adotando mecanismos de penalização aos atos tão odiosos que ainda marcam nossa sociedade.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa garantir a aplicação de sanções administrativas àqueles que incorram atos de racismo e injúria racial no âmbito do Município do Natal. A referida medida é apenas um dos mecanismos que podem ser adotados pelo Ente Municipal neste combate, mas é de extrema importância para garantir que a Cidade do Natal é um território que prima pelo respeito e fortalece os laços entre as pessoas que formam nossa sociedade tão diversa.

Neste ínterim, é imperioso que o Poder Legislativo proceda com a criação de uma norma que vise coibir tais atos preconceituosos em todo o Município do Natal. Diante disto, coloco esta proposição para análise dos nobres vereadores e das nobres vereadoras.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 13 de novembro de 2023.

[1] Disponível em: https://democraciasocialista.org.br/necropolitica-e-racismo-luiz-marques/



Brisa Bracchi
Vereadora PT